



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 566493/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: FERNANDO FAQUINETTI AMORIM, JOSIENE COSTA DE ARAÚJO, JULIO EDSON FRONZA, LEONARDO CAMILOTTI MORENO, MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SUELLEN CAROLINE NOGUEIRA BASSO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3956/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal, Município de Nova Esperança. Processo Seletivo Público n.º 001/2023. Análise de contratação. Pelo registro das admissões, com expedição de Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo **Município de Nova Esperança**, por meio do Edital de Abertura n.º 01.001/2023 (peça 25), que trata do Processo Seletivo Público n.º 001/2023, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para o provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Quando da análise das fases do processo de admissão relativa ao processo seletivo em tela, em derradeira manifestação disposta na Instrução n.º 8240/24-CAGE (peça 61), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** apontou que restaram irregularidades no certame em análise, assim sintetizadas Instrução n.º 5181/24-CAGE (peça 42):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 14/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/08/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que:

1- No tocante a primeira fase do processo de seleção pode ser constatado que, a Portaria de Nomeação da Comissão Organizadora foi publicada em 18/08/2023, enquanto o envio, conforme se comprova pela documentação em anexo, somente foi autuado no dia 25/08/2023, diante disso seria impossível o envio dos dados da dispensa sem a publicação da portaria, uma vez que estamos tratando de documentação indispensável para instruir o Processo Seletivo, logo são obrigatórios para envio da fase, com prazo de 05 dias úteis estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

ANÁLISE DA CAGE: A justificativa para o atraso do envio não pode ser acatada, uma vez que a comissão organizadora deveria ser nomeada antes da publicação da dispensa de licitação, pois tal comissão se destina a atuar na organização, como o próprio nome diz, não podendo ser resultado de mera formalidade para atendimento das exigências deste Tribunal, como parece ser o caso.

A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se a **aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) MOACIR OLIVATTI.

b) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. Peça 12. a) item 6.3.1. Os itens "b" e "c" não estão presentes no Termo de Referência.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que:

b) Ainda que no termo de referência não conste a previsão da qualificação técnica, a empresa não deixou de atender qualquer critério exigido na legislação vigente, bem como apresentou Atestado de Capacidade Técnica, conforme se verifica na documentação em anexo.

c) Quanto a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento, a empresa apresentou a declaração da equipe técnica, onde constam suas formações, bem como a banca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

examinadora do certame. Ainda que o termo de referência tenha sido elaborado antes da cotação. Este fato não trouxe prejuízo algum na aferição do valor cotado para contratação do certame, que já se encontra em fase de aplicação prova escrita.

ANÁLISE DA CAGE: O termo de referência não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, como, por exemplo, atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos que já utilizaram os serviços; exigência de comprovação de qualificação profissional dos membros da comissão examinadora, quantidade de concursos já realizados, etc, sendo esse ponto imprescindível para fins de atendimento ao princípio da eficiência e para contratação de instituição que tenha capacidade técnica de se responsabilizar pela realização de concurso público que culminará na contratação de servidores qualificados.

Ressalte-se que a deficiência de aspectos detalhados do objeto do contrato no termo de referência, como a necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados e a imprescindibilidade de a empresa demonstrar sua qualificação por meio de documentos, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto e pode conduzir a uma contratação ineficiente e de má qualidade.

Assim, opina-se pela expedição de **determinação** ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93), bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (15823) Recomendar ao Município de Nova Esperança do Sudoeste que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas. Nos termos do ato Acórdão 3885/2020 (S1C), expedida no processo 672779/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/01/2021.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Não apresentou resposta específica.

ANÁLISE DA CAGE: Reiteram-se os termos da conclusão do item 1" (grifos do original)

Posto isto, mediante a Instrução conclusiva supracitada, a unidade técnica sugeriu o registro das admissões em comento, assim como aplicação de multa ao gestor municipal, com emissão de determinação à municipalidade. *In verbis:*

“Diante do exposto, sugere-se o registro das nomeações do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Para o Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93), bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Tendo em vista que a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016, a municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, **sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) MOACIR OLIVATTI.”** (grifos do original)

Outrossim, a Coordenadoria de Atos de Gestão encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do Requerimento de Análise Técnica em processo de Admissão de Pessoal¹.

Na sequência, por intermédio do Parecer n.º 478/24-5PC (peça 64), o **Ministério Público de Contas**, igualmente à unidade técnica, opinou pelo registro das admissões, com aplicação de multa ao gestor e expedição da determinação sugerida na Instrução.

¹ **Regimento Interno. Art. 299-A.** Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, pelo Despacho n.º 811/24-GCFSC (peça 65), considerando as manifestações uníssonas constantes nos autos quanto a expedição de determinação à municipalidade e possibilidade de aplicação de multa, promovi a citação do Município de Nova Esperança e de seu Prefeito, Sr. Moacir Olivatti, para que apresentassem contraditório e demais documentos pertinentes acerca do expediente.

Instada, a **Entidade** acostou defesa (peça 72), por meio da qual alegou que havia tomado medidas no tocante a necessidade de manter controles internos ativos para cumprimento de prazos e exigências previstos na Instrução Normativa n.º 142/18², motivo pelo qual estaria realizando concurso público em 4 de julho de 2024 para atender às demandas desta Casa.

À vista disso, arguiu que não há justificativa para aplicação de multa ao gestor, porquanto sua atuação era revestida de transparência e compromisso, ocasião na qual requereu a conversão da multa em determinação para fins de verificação da qualificação técnica da instituição contratada e alocação de profissionais habilitados.

Remetidos os autos para análise técnica, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4931/24-CGM (peça 73), sustentou que, inobstante as alegações apresentas, estas não elidem o Município do atraso ora apontado, notadamente frente a recorrência de irregularidade desta natureza, conforme destacado pela Coordenadoria de Atos de Gestão em sede de Requerimento de Análise Técnica.

Por esse motivo, a unidade técnica corroborou com o opinativo contido na Instrução n.º 8240/24-CAGE (peça 61) em seus exatos termos, a fim de registrar as admissões presente nos autos, com aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação ao Município.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 951/24-5PC (peça 74), também acompanhou integralmente o entendimento exarado

² Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelas unidades técnicas, opinando pelo registro da admissão, sem prejuízo da aplicação da multa e da determinação acima elencadas.

Decorridos novos tramites processuais (peças 75 a 77), os autos retornaram a este gabinete para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, percebo que o expediente versa sobre a Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Conforme destacado acima, o processo em tela é revestido de algumas exceções constitucionais, cuja contratação de pessoal ocorre por meio de processo seletivo, com vínculo celetista, de prazo indeterminado.

Por mais que apresente particularidades quando se comparado aos demais processos de admissão de pessoal analisados por este Tribunal, repiso que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o expediente em questão.

Consoante instrumento convocatório (peça 25), a contratação ocorreu por meio de processo seletivo público, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

A Constituição Federal em seu artigo 198, parágrafos 4º e 5º, dispõe que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias pelo processo seletivo público, veja:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010).

A Lei n.º 11.350/2006, responsável por regular o conteúdo o constitucional supra, aduz que os Agentes de Saúde e de Combate às Endemias que preenchem os requisitos estipulados pelo art. 198 da Carta Magna pátria, serão submetidos ao regime jurídico celetista, salvo se lei local dispuser de forma diversa, observe:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, entendo que a situação de Admissão de Pessoal, no caso em concreto é regulada de maneira específica e diferenciada. Isto porque, a contratação desses Agentes ocorre por meio de processo seletivo público, conforme previsão constitucional, sob regime celetista, com prazo indeterminado junto à administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, me filio ao posicionamento das unidades técnicas e do órgão ministerial no tocante ao **registro do processo de admissão de pessoal em análise**.

Feita uma breve introdução sobre o caráter excepcional da Admissão em tela, passo a analisar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca do expediente.

Conforme consta no relatório, as unidades técnicas sugeriram o *“registro das admissões, com a aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a” da LC 113/05 ao sr. Moacir Olivatti, pelo não atendimento reiterado dos prazos de envio dos dados do processo de admissão, e pela expedição da determinação a seguir”* (peça 61).

Ainda, opinaram pela expedição de Determinação ao Ente, no escopo de *“nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93), bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas”* (peça 61).

Acerca da **aplicação de multa administrativa ao senhor Moacir Olivatti**, consubstanciada pelo não atendimento dos prazos de envio dos dados do processo de admissão, entendo que esta merece ser afastada. Explico.

Resta cristalino que o Ente, em sede de contraditório (peça 72), demonstrou estar disponível para sanar as possíveis irregularidades encontradas no certame. Inclusive, acerca dos reiterados atrasos de envio dos dados do processo de admissão, o Município realizou concurso público³ na data de 04 de julho de 2024, a fim de viabilizar a contratação de servidores efetivos para suprir as demandas deste Tribunal de Contas.

Em assim sendo, por mais que tenham sido configuradas as irregularidades no expediente em apreço, compreendo que as multas administrativas possuem, neste interim, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo,

³ Disponível em: <https://www.fundacaofafipa.org.br/informacoes/3967>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do que financeiro ou punitivo, de forma que a expedição de Determinação, nesta seara, atende perfeitamente a este condão socioeducativo que vislumbro ser justo.

Outrossim, denoto que a recomendação contida no Acórdão n.º 3885/2020 – Primeira Câmara⁴, versa sobre município diferente do apreciado nos autos em comento.

Logo, os reiterados descumprimentos de prazos contidos na Recomendação do aludido Acórdão, não condizem com os fatos narrados no presente expediente.

Desse modo, por mais que presentes os atrasos de envio dos dados referentes ao processo de admissão, estes não são reiterados, como aventado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, de maneira que a expedição de Determinação atenderá, perfeitamente, um condão socioeducativo para auxiliar o Ente ao cumprimento dos futuros prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 148/2018⁵ deste Tribunal de Contas.

No tocante a **determinação para que nas próximas oportunidades o Município preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada**, percebo ser medida válida para auxiliar o Ente nos futuros processos de admissões, contudo, percebo a necessidade de adequá-la à legislação vigente.

De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XXV⁶, consideram-se projeto básicos o conjunto de elementos necessários e suficientes para, com nível de precisão adequado, definir e dimensionar a obra ou o serviço objeto da contratação, que resguarde a viabilidade técnica adequada.

⁴ Processo n.º: 672779/18 – Admissão de Pessoal – Município de Nova Esperança do Sudoeste

⁵ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

⁶Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) **XXV** - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para além disso, o artigo 67, do mesmo dispositivo legal, diz que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a apresentação dos seguintes documentos. *In verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dessarte, havendo exigência legal para atribuir ao Município condições que permitam a aferição técnica da instituição a ser contratada nos processos de admissões de pessoal, vislumbro ser adequada a expedição de determinação nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** dos atos de admissão em apreço, efetuadas pelo **Município de Nova Esperança**, relativas ao Edital de Abertura n.º 01.001/2023, que trata do Processo Seletivo Público n.º 001/2023, com a expedição de **DETERMINAÇÕES** à municipalidade nos seguintes termos:

- (i) Observe aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 148/2018⁷ deste Tribunal de Contas.
- (ii) Preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, nos termos dos arts. 6º, XXV e 67 da Lei n.º 14.133/21, bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os registros pertinentes⁸, e após, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para ciência da decisão.

Assim feito, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito¹⁰.

⁷ Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

⁸ **Regimento Interno. Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

⁹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹⁰ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** dos atos de admissão em apreço, efetuadas pelo **Município de Nova Esperança**, relativas ao Edital de Abertura n.º 01.001/2023, que trata do Processo Seletivo Público n.º 001/2023, com a expedição de **DETERMINAÇÕES** à municipalidade nos seguintes termos:

- a) Observe aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 148/2018¹¹ deste Tribunal de Contas;
- b) Preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, nos termos dos arts. 6º, XXV e 67 da Lei n.º 14.133/21, bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os registros pertinentes¹², e após, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para ciência da decisão; e

¹¹ Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

¹² **Regimento Interno. Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- determinar, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹³, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito¹⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;